

88. nestes termos entendendo q. esta' competentemente habi-
 litada na forma do S. 4 da Lei de 18 de Janeiro de 1827, para gozar do favor outorgado na mesma
 Lei e na outra de 20 de Fevereiro de 1815 e tem
 direito ao soldo da tarifa de paz de seu difuncto filho.
 He este o meu juizo V. Mag.^a por em mandoria
 o mais justo. Lisboa 2 de de Fevereiro de 1841.
 O Procurador Geral da Coroa - Jose de Cupertino de
 Aguiar Ottolini.

Estrangeiros — Idem de 22 de Fev.^o de 1841
 sobre Convenção celebrada en-
 tre o Plenipotenciario na Corte
 do Rio de Jan.^o e os Plenipotenci-
 arios Brasileiros sobre a execu-
 ção do Art. 2.^o do Dec.^o de 25 de 76.^o
 de 1840 relativo ao pagamento das
 reclamações liquidadas pela
 Comissão Mixta das 2 Nações.

9 Senhora — Satisfazendo a Portaria do Mi-
 nisterio dos Negocios Estrangeiros de 22 do
 corrente mez, e recebida hontem pela
 qual V. M.^a me ordena que informe
 com o meu parecer, se a inclusa Con-

venção assignada na Corte do Rio de Janeiro em 4 de Dezembro ultimo, relativa ao pagamento das reclamações liquidadas pela Commissão Mista Portugueza e Brasileira estabelecida naquelle Corte em virtude do artigo 8 do Tractado de 23 de Agosto de 1825 está no caso de ser ratificada pelo Governo de V. M. sem previa sanção do Corpo Legislativo; tendo a honra d'expressar a V. M. o meu juizo sobre o objecto. Pelo Art. 37 § 9 e Art. 82 § 15 da Lei Fundamental da Monarchia a necessidade de precedente confirmação do Corpo Legislativo á ratificação dos Tractados celebrados com os Governos Estrangeiros só comprehende os de Aliança, Commercio, Subsídios, Troca, ou Cessão de alguma porção do Territorio Portuguez, ou do direito a ella: em nenhuma destas classes no meu conceito se pode reputar incluída a adjuncta Convenção, a qual apenas respeita ao modo de se effectuar o pagamento das reclamações dos Subditos

Portuguezes e Brasileiros, que já foram *Suppl. Min.*
 julgadas, ou o forem pela Commissão Sub-
 ta, ponto mui diverso daquelle em que
 o Legislador evigio a intervenção do Poder
 Legislativo; e assim entendendo que não ca-
 rece de previa approvação das Cortes
 para poder ser ratificada pelo Gover-
 no de P. B. Como forem no art. 4.º da
 sobre dita Convenção o Governo Portu-
 guez se obriga ao pagamento dentro de
 um anno aos Subditos Portuguezes da
 quantia que fica substituindo a solvida
 por encontro ao Governo do Brasil para
 satisfação das reclamações dos Subdi-
 tos Brasileiros sem que se adicione
 a declaração da dependencia deste
 pagamento da habilitação do Corpo
 Legislativo como se declarou no art. 11
 da mesma Convenção para o caso de
 não chegarem os fundos cedidos, pre-
 ce-me que o Governo Portuguez ainda
 não competentemente habilitado pa-
 ra tal solução não pode contrahir uma
 obrigação que não está em seu poder
 satisfazer, porque lhe não é lícito des-

despor das rendas publicas senão pa-
ra os fins designados nas Leis, e dos
quaes não podem ser desviadas as
sommas votadas sem Lei que au-
thorise a transferencia, e como ain-
da não há nenhuma, que appro-
ve esta despesa, entendo que antes
de se proceder à ratificação da
Convenção, cumpre sollicitar do Cor-
po Legislativo a necessaria autho-
rização e indicação de funcões pa-
ra este pagamento, que não é se-
não a substituição do divido ao
Governo do Brasil pela incommen-
suração dos seus subditos. E quanto
se me offerece dizer sobre este objecto
V. St. fiorem mandará o mais jus-
to Lisboa 26 de Fevereiro de 1841
- O Tho^o cor G. da C. B.

Guerra

Desde 20 de Fevereiro de 1841 acer-
ca de quixxa q. faz o Juiz Chute da
Parochia de Pangim contra o Juiz
da Aldeia de Goa José Camio Fri-
re de Lima.